

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PROCESSO : 3384/2023
CATEGORIA : Recurso
SUBCATEGORIA : Embargos de Declaração
JURISDICIONADO : Poder Legislativo do Estado de Rondônia
ASSUNTO : Embargos de Declaração em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido processo n. 871/2022
EMBARGANTE : Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda
CNPJ n. 44.443.847/0001-16
ADVOGADO : Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado
OAB/RO n. 4-B
IMPEDIMENTOS : Não há
SUSPEIÇÕES : Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello
Conselheiro Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra
RELATOR : Conselheiro Jailson Viana de Almeida
GRUPO : I
SESSÃO : 6ª Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 29 de abril a 03 de maio de 2024

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. ARQUIVAMENTO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE-RO são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III do CPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.
2. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado.
3. Embargos de Declaração preliminarmente conhecidos e, no mérito, rejeitados.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre Embargos de Declaração previstos nos artigos 31, II e 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte, opostos por Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda, CNPJ n. 44.443.847/0001-16, por meio de seu advogado legalmente constituído Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B, em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do processo n. 871/2022/TCE-RO, que considerou ilegal com pronúncia de nulidade o Contrato n. 4/ALE/2022 (Processo Administrativo n. 45140/2021-e), excertos para melhor compreensão, *in verbis*:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

(...)

I – Considerar ilegal, com pronúncia de nulidade, com efeitos *ex nunc*, o contrato nº 4/ale/2022, celebrado entre a Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e a Empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda., tendo em vista que a parcela referente à prestação de serviços para a realização e suporte das palestras do 3º Fórum dos legisladores municipais do Estado de Rondônia já foi executada e que a parcela referente à capacitação, treinamento e consultoria *on-line* não foi executada, diante das irregularidades remanescentes, as quais enumero:

1.1 Contratação por inexigibilidade de licitação de empresa sem notória especialização, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, *caput*, da CF/88);

1.2 Contratação por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade e da moralidade (art. 37, *caput*, da CF/88);

1.3 Aprovação da minuta do contrato administrativo n. 4/ALE/2022 eivado de irregularidades, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, *caput*, da CF/88);

1.4 Contratação direta de advogado sem singularidade e sem notória especialização, para oferecer serviço jurídico rotineiro à administração pública, violando aos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da competitividade (art. 37, *caput*, da CF/88).

[*Omissis*]

2. Sustenta a embargante, em síntese, que houve omissão no julgamento quanto à natureza singular do serviço e à precificação e justificativa inadequada do valor contratado, alegou ainda obscuridade no tocante à ausência de notória especialização, bem como alegou contradição em relação à competência da Assembleia para contratação de serviços de capacitação e consultoria e previsões legais consolidadas para atender às Câmaras Municipais. Alegou ainda cerceamento de defesa por não ter sido oportunizado a falar sobre a cisão da empresa.

3. Ao final requer o conhecimento e o provimento dos presentes embargos, com efeitos modificativos, *in litteris*:

(...)

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento e provimento dos presentes Embargos de Declaração;
- b) O saneamento das omissões, obscuridades, contradições e excessos apontados no julgado, com a devida integração, esclarecimento e exclusões necessárias na decisão embargada;
- c) A concessão de efeito modificativo, para reformar a decisão embargada, em respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e da história de uma vida.

4. O *Parquet* de Contas, ao se manifestar sobre a matéria, emitiu o Parecer n. 0015/2024-GPAMM, ID 1542465, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, no qual, opinou nos seguintes termos:

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas opina pelo **conhecimento** dos embargos de declaração e, quanto ao mérito, pelo **não provimento**, dada a inexistência de omissão,

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

contradição ou obscuridade a ser sanada por esta via, bem como pela rejeição da questão de ordem suscitada, pelas razões acima expostas, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão APL-TC n. 00177/2023.

5. É o necessário a relatar.

VOTO DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA
DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

6. Em análise perfunctória esta relatoria conheceu dos presentes Embargos de Declaração, por meio da Decisão Monocrática DM-0174/2023-GCJVA (ID 1508557), que submeto à deliberação deste colegiado, pelos fundamentos a seguir expostos.

7. Os Embargos de Declaração estão previstos nos artigos 31, II e 33 da Lei Complementar Estadual n. 154/1996 e artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas sendo cabível “para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida”, ou conforme prescreve o artigo 1.022, I, II e III do CPC, para “esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material”.

8. O juízo de admissibilidade positivo de recursos exige o preenchimento dos pressupostos intrínsecos e extrínsecos. O primeiro é de natureza subjetiva e compreende o cabimento, a legitimidade, o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer, enquanto o segundo possui natureza objetiva e consubstancia-se no preparo (inexistente no âmbito desta Corte¹), tempestividade e regularidade formal.

9. No tocante aos pressupostos **intrínsecos**, verifica-se que o recurso é cabível, inexistente fato impeditivo ou extintivo, a Embargante é parte legítima e tem interesse na oposição dos presentes Embargos.

10. Concernente aos pressupostos **extrínsecos** extrai-se do caderno processual que o Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do processo n. 871/2022/TCE-RO, foi disponibilizado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO n. 2960 de 22/11/2023, considerando-se como data de publicação o dia 23/11/2023, primeiro dia útil posterior à disponibilização, nos termos do artigo 3º, da Resolução n. 73/TCE/RO-2011, e a peça recursal protocolizada em 03/12/2023 (ID 1504889), cuja tempestividade foi certificada no ID 1508205. Além do que, não há necessidade de recolher preparo e o recurso é formalmente regular.

11. Logo, ratifica-se, nesta quadra, o preenchimento dos requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos Embargos Declaratórios em questão, verificados na referida Decisão Monocrática DM-0174/2023-GCJVA (ID 1508557), impondo-se o **conhecimento do presente recurso**.

12. Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passa-se de imediato a análise do

¹ Aliás, não custa consignar ser vedado o depósito prévio no âmbito administrativo como condição para o conhecimento de recurso, nos termos do verbete de súmula n. 21-STF “É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

mérito.

DO JUÍZO DE MÉRITO

13. Perlustrando os autos, verifica-se que a embargante delimita o mote de sua insurgência em face do Acórdão APL-TC 00177/23, proferido nos autos do processo n. 871/2022/TCE-RO, que considerou ilegal com pronúncia de nulidade o Contrato n. 4/ALE/2022 (Processo Administrativo n. 45140/2021-e).

14. *In casu*, os presentes embargos declaratórios têm como tese central a afirmativa de que houve, por parte deste Tribunal de Contas, omissão, obscuridade e contradição na Decisão embargada, no tocante à: “*omissão no julgamento quanto à natureza singular do serviço e quanto à precificação e justificativa inadequada do preço, alegou ainda obscuridade quanto a ausência de notória especialização, bem como alegou contradição em relação à competência da Assembleia para contratação de serviços de capacitação e consultoria e previsões legais consolidadas para atender às Câmaras Municipais*” e cerceamento de defesa por não ter sido oportunizado falar sobre a cisão da empresa.

15. Assim, passo a análise preliminar de cerceamento de defesa aventada pela embargante, sob o argumento de que não houve oportunidade de se manifestar – ausência de contraditório – em relação à cisão.

16. Ocorre, porém, que esta Corte de Contas diante da possível irregularidade fiscal, que tem como órgãos competentes o Fisco Federal e Municipal, deu conhecimento aos respectivos órgãos fiscais que, a fim de verificarem a regularidade ou não da situação fiscal da empresa embargante.

17. Por fim, houve recomendação à gestão do Poder Legislativo do Estado de Rondônia para que observe as normas tributárias aplicáveis.

18. Portanto, não houve qualquer decisão de mérito quanto à cisão da empresa, motivo pelo qual não há que se falar em cerceamento de defesa, vez que sendo constatada irregularidade pelo Fisco Federal e/ou Municipal, é naqueles autos que deverá se apresentar defesa de mérito.

19. Dessa forma, inexistindo qualquer julgamento ou decisão quanto ao ponto, diante da ausência de carga decisória sobre a matéria, não merece prosperar a alegação da embargante de que não lhe fora dada oportunidade de manifestar-se, tendo em vista, como dito, não ter ocorrido qualquer decisão ou julgamento de mérito, sendo apenas encaminhada para verificação dos órgãos competentes.

20. Insta consignar que consoante as disposições contidas nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e 89, II e 95 do RITCE, os embargos de declaração são cabíveis “*para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida*”, ou conforme disposto no artigo 1.022, I, II e III do Código de Processo Civil, para “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material*”.

21. Em lição oportuna, o renomado doutrinador Humberto Theodoro Junior² discorrendo sobre os pressupostos de admissibilidade dos Embargos de Declaração previstos no artigo 1.022 do

² THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de direito processual civil. V. 3. Rio de Janeiro: Forense. 2015, p. 1064.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

NCPC, em relação à **omissão**, afirma que “a resposta do órgão judicial não é arbitrária, nem mesmo discricionária. **Tem de ser suficiente e adequada**”. (sem grifo no original)

22. Quanto à obscuridade, o referido doutrinador Humberto Theodoro Junior ensina que decorre da falta de clareza e precisão da decisão, *in verbis*:

A obscuridade caracteriza-se pela falta de clareza, pela confusão das ideias, pela dificuldade no entendimento de algo. Como registra Bondioli, para os fins dos embargos de declaração, “decisão obscura é aquela consubstanciada em texto de difícil compreensão e ininteligível na sua integralidade. É caracterizada, assim, pela impossibilidade de apreensão total de seu conteúdo, em razão de um defeito na fórmula empregada pelo juiz para a veiculação de seu raciocínio no deslinde das questões que lhe são submetidas”.

Não há obscuridade apenas quando o julgador, na decisão, utiliza má redação, segundo as regras gramaticais ou mediante emprego de palavras inadequadas para precisar o enunciado sentencial; ela está presente também quando, na composição do texto, se depara com uma conjuntura lógico-jurídica que evidencia “imperfeições na própria ideia que norteia o julgamento”. Ou seja: os enunciados confusos, no plano jurídico, se apresentam como “consequência de desordem, hesitação nas convicções do julgador”. O quadro, em seu conjunto é de obscuridade, não de palavras ou frases, mas das ideias reveladas caoticamente na formulação do decisório.

É farta a inteligência doutrinária acerca do tema. Para Araújo Cintra, por exemplo, a obscuridade cogitada no art. 1.022, I, do CPC/2015, tanto pode decorrer da simples imperfeição na “expressão do pensamento do juiz” como pode “proceder da incompleta formação do convencimento do juiz a respeito das questões de fato ou de direito submetidas à sua apreciação”. De maneira que “se o pensamento do magistrado hesita quanto à melhor solução a dar a uma determinada questão, a expressão do seu pensamento tende a refletir a sua vacilação”.

No mesmo sentido, ensina Vicente Greco Filho que a obscuridade impugnável pelos embargos de declaração “pode decorrer de simples defeito redacional ou mesmo de má formulação de conceitos”.³¹¹ Também Moniz de Aragão entrevê a falta de clareza na simples expressão do juízo, como vício da sentença, e a obscuridade como vício localizado no “próprio raciocínio” utilizado pelo julgador (i.e., “um vício de julgamento”).³

23. Por sua vez, o doutrinador Fredie Didier Jr.⁴, assim explica sobre **contradição** para fins de oposição de embargos de declaração, *in verbis*:

Os embargos de declaração não são cabíveis para corrigir uma contradição entre a decisão e alguma prova, argumento ou elemento contido em outras peças constantes dos autos do processo. Não cabem, em outras palavras, embargos de declaração para eliminação de contradição externa. A contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada.

A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.

24. Assim, passo a análise dos pontos questionados pela embargante.

³ JÚNIOR, Humberto T. Curso de Direito Processual Civil. v.3. Disponível em: Minha Biblioteca, (56th edição). Grupo GEN, 2023, p. 976.

⁴ DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil, vol. 3, 13ª ed., Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 250.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

25. Alegou a embargante “*omissão no julgamento quanto à natureza singular do serviço e quanto à precificação e justificativa inadequada do preço*”, como dito, nas palavras de Humberto Theodoro Junior, a Decisão que é suficiente e adequada, não é omissa.

26. Veja-se que, embora a embargante alegue omissão quanto a natureza singular do serviço e precificação e justificativa do preço, o próprio Acórdão embargado APL-TC 00177/23 apresentou manifestação clara sobre o ponto, como se pode observar:

(...)

1. Contratação direta por inexigibilidade de licitação de empresa sem natureza singular e sem notória especialização:

[*Omissis*]

21.1 Alegaram que desde o início da contratação foi considerada a notória especialidade do corpo técnico da Machado & Machado Advogados Associados, proprietária da plataforma digital “JUS CONSULTARE”, em funcionamento desde 2018, cujos sócios são os mesmos da empresa contratada e cuja capacidade técnica foi atestada pela própria administração pública, a exemplo do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste de Rondônia – CIMCERO.

21.2 Argumentaram que a constituição da empresa contratada teve por objetivo a adequação jurídica dos serviços prestados e que a capacidade e experiência na área do objeto permaneceram inalteradas, em razão de ambas possuírem o mesmo corpo técnico.

[*Omissis*]

22. No que tange à constituição da empresa pelo fenômeno da sucessão empresarial (cisão), a **Unidade técnica** (ID 1269391, p. 11-14) reputou legítima a utilização dos atestados de capacidade técnica oferecidos pelo escritório Machado & Machado Associados, no entanto, em relação à experiência da empresa contratada, no que se refere à execução de ações educativas, aventou que não foram especificadas quais ações foram realizadas nos respectivos contratos. Alegou ainda, que a empresa juntou notas fiscais que comprovam a prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica, e não de capacitação jurídica. Por fim, argumentou que não foram juntadas aos autos provas de que a empresa contratada ou os seus sócios possuísem notória especialidade que permitisse inferir que o seu trabalho seria essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado, conforme exigência legal e princípios constitucionais.

23. O **Ministério Público de Contas**, em seu Parecer n. 345/2022-GPYFM, concordou com a análise empreendida pelo Corpo Técnico. Em suma, acrescentou que não há evidências de que se tenha feito qualquer pesquisa de mercado comparativa a respeito das utilidades pretendidas. Apontou que além de não haver amparo legal para a Assembleia fornecer esses serviços, tampouco há notória especialização da empresa contratada, o objeto a ser contratado não foi suficientemente descrito. Assentou que na hipótese não restou configurada a inviabilidade de competição. Anotou que os gestores deveriam demonstrar que as características que diferenciam a capacitação/consultoria jurídica oferecidas pela Jus Consultare das demais concorrentes (v. g. Zênite e JML) são tecnicamente imprescindíveis para atender à finalidade da Administração Pública. Expôs que não é possível afirmar que a contratada seria a única apta a oferecer os serviços pretendidos, visto que inexistem mapeamento das necessidades dos beneficiários do contrato nem das características que diferenciam os produtos da Jus Consultare das demais soluções disponíveis no mercado.

23.1 Ainda, o **Parquet de Contas**, por meio do Parecer n. 143/2023-GPYFM, manteve o entendimento exarado no Parecer anterior e concluiu que não foi comprovada a notória especialização, seja do advogado Dr. Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado, OAB/RO n. 4-B ou da empresa contratada Jus Consultare, na área de capacitação continuada e de assessoria remota por meio do uso de software.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

[*Omissis*]

41. Por fim, considerando que a lei especifica que a notória especialização deve ser no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, a partir dos documentos colacionados aos autos não é possível constatar a experiência da empresa contratada proveniente de atividade de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, especialmente porque a empresa teve início em 1º/12/2021, tendo sido criada somente após a solicitação de proposta de preços pela contratante feita em 19/11/2021 (ID 1191323, p. 24).

[*Omissis*]

2. Contratação direta por inexigibilidade de licitação com justificativa inadequada do preço:

43. No que tange à justificativa do preço, a **Unidade técnica** (ID 1197618 e 1197618), em síntese, ressaltou que a Advocacia Geral da ALE/RO alertou os administradores de que não havia sido juntada a justificativa do preço, conforme parecer jurídico n. 228/2022/AG/ALE/RO (ID 1191370). Explanou que as notas fiscais de contratações anteriores (ID 1191372, 14-17) não se referem a mesma pessoa jurídica nem a objeto semelhante ao da contratação atual.

43.1 Relatou o Corpo Instrutivo que a empresa não teve tempo de prestar serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, já que recém-criada, tratando-se de seu primeiro serviço dessa natureza. Aduziu que os palestrantes não comprovaram o preço que comumente praticavam em condições semelhantes. Alegou que a tabela da OAB não seria o parâmetro mais adequado para justificar o preço de treinamentos/capacitações de pessoal e que este serviço não está acobertado pela aludida tabela, porquanto o magistério não é disciplinado/regulado pela OAB.

[*Omissis*]

46. Consoante entendimento firmado pelo Tribunal de Contas da União, compilado no Informativo n. 361 de Licitações e Contratos, a justificativa poderia ter sido feita a partir da comparação do valor ofertado com aqueles praticados pela contratada em avenças anteriores, envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar. *In verbis*:

[*Omissis*]

48. No caso sob exame, a justificativa do preço se mostrou inadequada, dado que não utilizou nem cotações válidas de empresas do ramo, nem comparação com os preços praticados pela contratada junto a outras instituições públicas ou privadas.

48.1 As notas fiscais de serviços prestados anteriormente (ID 1191372, p. 14-17), apresentadas pela empresa contratada, dizem respeito à pessoa jurídica diversa e o objeto sequer é similar ao da contratação em discussão.

[*Omissis*]

27. Vê-se, portanto, que há o Acórdão trouxe os fundamentos fáticos e jurídicos suficientes, não havendo que se falar em omissão da matéria que foi devidamente enfrentada, motivo pelo qual o argumento de omissão deve ser rejeitado.

28. Em relação à alegada obscuridade relacionada à ausência de reconhecimento da notória especialização, neste ponto também não merecem prosperar os embargos, vez que o Acórdão é claro e objetivo na fundamentação dos motivos que levaram ao não reconhecimento da notória especialização, *verbis*:

(...)

34. Quanto à notória especialização, a expressão é definida no §1º do referido artigo, nos seguintes termos:

[*Omissis*]

35. Extrai-se dos autos que, embora tenha sido demonstrada que a constituição da empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada LTDA se deu por uma

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

reestruturação societária (cisão parcial), não houve comprovação acerca da notória especialização da empresa contratada, pois conforme se verifica dos Atestados de capacidade técnica (ID 1191322, p. 1-5), não há especificação dos serviços prestados, apenas a indicação genérica de que se tratou de “Consultoria e Capacitação jurídica”. Além do mais, de acordo com a discriminação das Notas fiscais de Serviços, anteriormente emitidas pela empresa Consultare e insertas nos autos (ID 1191372, P. 14-17), foram prestados serviços técnicos de “Consultoria e Assessoria jurídica on-line”, e não de capacitação jurídica.

36. Consta ainda, no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ que a atividade principal desenvolvida pela empresa Machado e Machado Advogados Associados – ME refere-se a serviços advocatícios, enquanto a da empresa Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda. diz respeito à Consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

[Omissis]

29. Não há, desta forma, a obscuridade suscitada, diante da apresentação clara e objetiva dos motivos pelos quais se entendeu pela ausência de notória especialização, o que demonstra a inexistência da obscuridade alegada, devendo, como dito, ser rejeitado também este argumento.

30. Quanto à alegação de contradição no Acórdão embargado, referente “*à competência da Assembleia para contratação de serviços de capacitação e consultoria e previsões legais consolidadas para atender às Câmaras Municipais*”, esta também não prospera, explico.

31. O Acórdão tratou o tema embargado sob a afirmação de contradição, nos seguintes termos:

(...)

53. Resumidamente, o Corpo Técnico (ID 1269391) expôs que a contratação direta de advogado à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas da União e até mesmo do Tribunal de Contas local, com suporte no art. 13, V e 25, II, da Lei Federal n. 8.666/1993, só tem lugar quando presentes os requisitos legais correspondentes e só é tolerada a contratação direta de advogado para prestar serviço que escape à rotina do órgão contratante e da própria estrutura de advocacia pública que o atenda, uma vez que não se pode contratar um profissional de notória especialização para um serviço trivial ou rotineiro.

53.1 Aduziu que além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve-se observar a inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público e cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

53.2 Explanou que a singularidade quanto a este ponto não restou demonstrada e que o contrato administrativo em exame abarcava claramente a contratação de serviços rotineiros, bastando analisar o conteúdo do próprio contrato.

53.3 Anotou que não cabe ao Poder Legislativo Estadual o oferecimento de consultoria jurídica aos Legislativos municipais e que a Assembleia legislativa sequer poderia promover a contratação desses serviços, porque eles escapam do esquema organizatório-funcional estampado na Constituição Estadual.

54. Conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal – STF, para contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação é necessário observar alguns requisitos. Veja-se.

[Omissis]

55. Em análise ao Contrato n. 4/ALE/2022 (ID 1191398), especificamente à Cláusula Segunda, parágrafo único, alíneas “a, b, d, e, f, m, s, t”, é possível verificar nitidamente a

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

contratação de serviços jurídicos rotineiros à Administração Pública como parte do objeto contratual, conforme excertos a seguir:

[Omissis]

58.2 Importante consignar, que conforme se extrai da Lei Orgânica dos municípios de JiParaná, Candeias do Jamari e Porto Velho, respectivamente, compete à Procuradoria Geral do Município, dentre outras, as atividades de assessoria e consultoria dos órgãos da Administração Direta e entes da Administração Indireta.

Veja-se:

[Omissis]

58.3 Ainda, a título de exemplo, no tocante à competência da Advocacia-geral da Assembleia legislativa, assim dispõe o Art. 1º e 2º, II, da Lei Complementar n. 785/2014, que trata Lei Orgânica da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia:

[Omissis]

58.4 Por fim, de acordo com o Art. 252, caput, da Constituição do Estado de Rondônia:

[Omissis]

58.5 Assim, a partir do conjunto probatório contido nos autos, vislumbra-se que não houve o preenchimento dos requisitos necessários para empreender a contratação do serviço sob exame. **Também não há demonstração, pautada por evidências concretas, da economicidade da medida, bem como da impossibilidade ou inconveniência da utilização do corpo jurídico próprio da entidade para prestar o serviço que ora se discute, já que, de acordo com a Lei Orgânica dos Municípios e da Advocacia-Geral da Assembleia Legislativa, bem como de acordo com a Constituição do Estado de Rondônia, se trata de competência das Procuradorias dos Municípios e não do Poder Legislativo Estadual.**

[Omissis] (sem grifos no original)

32. Por sua vez, o dispositivo do Acórdão, assim consignou:

(...)

X – Advertir o Senhor Marcelo Cruz da Silva, CPF ***.308.482-**, Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, biênio 2023/2024, ou a quem vier a substituir-lhe legalmente, de que não compete àquela egrégia Casa de Leis oferecer consultoria jurídica aos Legislativos municipais, porque este serviço não se insere dentre as competências a ela atribuídas pela Constituição Estadual, bem como pelo fato de que não é lícita a contratação direta de serviços jurídicos rotineiros à administração pública, conforme fundamentado nesta decisão.

[Omissis]

33. Conforme explanado em linhas pretéritas, nas palavras do Doutrinador Fredie Didier Jr., *“a contradição que rende ensejo a embargos de declaração é a interna, aquela havida entre trechos da decisão embargada. A decisão é, enfim, contraditória quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão.”*. Assim, não resta dúvida que inexistente qualquer contradição entre a fundamentação e o dispositivo do Acórdão, motivo pelo qual devem os embargos serem rejeitados também neste ponto.

34. O que se infere, em verdade, é que a embargante utiliza os Embargos de Declaração para rediscutir conteúdo fático-probatório dos autos, diante da divergência sobre a interpretação dos fatos narrados, o que não é cabível pela via eleita.

35. Percebe-se que os vícios alegados pela embargante omissão, obscuridade e contradição, não estão presentes no caso em tela, restando evidente que sua intenção é apenas rediscutir

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

o mérito do Acórdão embargado, o que não cabe pela via dos aclaratórios, motivo pelo qual os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados.

36. É essa inclusive a retórica do Superior Tribunal de Justiça, que reforça os fundamentos aqui expendidos, como se observa:

PROCESSO CIVIL. SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 E DO ART. 489, AMBOS DO CPC. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE AFASTAR ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM LASTREADO EM PROVA PERICIAL. INVIABILIDADE. MERO INCONFORMISMO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. 1. Nos termos do art. 1.022 do CPC, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e/ou corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na espécie. 2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios na decisão embargada, expressam mero inconformismo da parte com o desfecho do julgado e buscam provocar a rediscussão da controvérsia, a qual foi decidida, na origem, com base em prova pericial. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa. (EDcl nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.958.897/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 14.11.2022, DJe de 30.11.2022.)

37. No mesmo sentido é a firme jurisprudência desta Corte de Contas, *in verbis*:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. ERRO MATERIAL. NÃO OCORRÊNCIA. MERA REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. 1. Nos termos do artigo 1.022 do CPC/15, os Embargos de Declaração objetiva somente suprir omissão, dissipar obscuridade, afastar contradição ou sanar erro material encontrável em decisão ou acórdão, não podendo ser utilizado como instrumento para a rediscussão do julgado. 2. Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (Acórdão AC2-TC 00013/22. Processo n. 2356/2021. Relator: Conselheiro Edilson de Sousa Silva.)

Ainda:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO POSITIVO. CONHECIMENTO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO E OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS IMPROVIDOS.

1. Nos termos do art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996, os Embargos de Declaração devem ser opostos por parte legitimada, para reparar a decisão em caso de eventual obscuridade, omissão ou contradição, dentro do prazo legal de dez dias (art. 29 da LC n. 154, de 1996).

2. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade encartados no art. 33 c/c art. 29, ambos da LC n. 154, de 1996, o conhecimento preliminar dos Embargos de Declaração é medida que se impõe.

3. Ausência da omissão alegada pelo Embargante na decisão embargada.

4. A via aclaratória não se presta à rediscussão meritória de matéria suficientemente fundamentada, ante a natureza jurídica de recurso de fundamentação vinculada aos vícios descritos no art. 33 da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 95 do RITCE-RO.

5. No mérito, rejeitam-se os Aclaratórios opostos, porquanto inexistente qualquer mácula na Decisão embargada.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

(Acórdão AC2-TC 00442/23. Processo n. 2562/2023. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

38. Assim, por qualquer ângulo que se analise os embargos opostos, não há constatação de que houve omissão, obscuridade ou contradição na decisão, consoante alega o embargante.

39. Em quadro conclusivo, trilhando o exposto, percebe-se que o *animus* da embargante consiste tão somente em fazer uso de instrumento processual inadequado, com o fito de tentar volver o conteúdo fático-probatório, inferindo-se, por conseguinte, que estes Embargos de Declaração não são aptos para pleitear a reforma da decisão atacada, pois, como demonstrado, inexistente omissão, obscuridade e contradição, motivo pelo qual devem ser rejeitados.

40. *Ex positis*, e de tudo mais que dos autos consta, em homenagem ao princípio da Colegialidade, expresso em decisões pretéritas desta Corte em matéria dessa mesma natureza, convergindo *in totum* com a manifestação do Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0015/2024-GPAMM, ID 1542465, da lavra do Eminentíssimo Procurador do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros, submeto à deliberação deste Egrégio Plenário o seguinte **VOTO**:

I – Conhecer os Embargos de Declaração opostos pela pessoa jurídica de direito privado Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda, CNPJ n. 44.443.847/0001-16, representada por seu advogado legalmente constituído e relacionado no cabeçalho, uma vez que restaram preenchidos os pressupostos de admissibilidade aplicáveis à espécie, insculpidos nos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar n. 154/96 e artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, vez que, conforme expendido ao longo do voto, não houve qualquer decisão ou juízo de valor quanto à existência da empresa, apenas tendo sido encaminhado aos órgãos competentes para averiguarem a existência de possível irregularidade, cumprindo assim esta Corte de Contas o seu mister Constitucional.

III – No mérito, rejeitar os Embargos de Declaração opostos, ante a inexistência de omissão, obscuridade e contradição, conforme razões expostas ao longo desta decisão. Mantendo-se inalterado o Acórdão embargado.

IV – Dar conhecimento desta decisão à Embargante, Jus Consultare Consultoria e Capacitação Continuada Ltda, CNPJ n. 44.443.847/0001-16, e ao seu advogado legalmente constituído e relacionado em epígrafe, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.154/1996, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br – menu: consulta processual, link PCe⁵, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

V – Intimar eletronicamente o Ministério Público de Contas, nos termos do art. 30, § 10, do RITCERO.

VI – Arquivar os autos, após cumpridos integralmente os trâmites legais.

⁴ Consulta processual PCe. Disponível em: <https://pce.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO JAILSON VIANA DE ALMEIDA

É como voto.

Sala das Sessões, 29 de abril a 03 de maio de 2024.

Conselheiro JAILSON VIANA DE ALMEIDA

Relator

A-VII